

Parecer jurídico nº 04/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar 01/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 1.324, de 11 de julho de 2025, para corrigir a carga horária do cargo de Operador de Roçadeira.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o art. 2º da Lei Complementar nº 1.324/2025, especificamente para corrigir a carga horária do cargo de Operador de Roçadeira, fixando-a em 42,5 h (quarenta e duas horas e meia) semanais, símbolo CE-05.

A proposição mantém inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 1.324/2025, limitando-se à adequação formal da carga horária prevista para o cargo já criado.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre regime jurídico de servidor público municipal e organização administrativa, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, bem como das disposições correlatas da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à iniciativa, trata-se de alteração normativa que envolve cargo público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo. Assim, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, ao tratar da reserva de administração e da competência para dispor sobre criação, transformação e disciplina de cargos públicos.

Verifica-se, portanto, a **regularidade formal** quanto à competência legislativa e à iniciativa da proposição.

2.2. Da legalidade da espécie normativa

A proposta foi apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, espécie normativa adequada, considerando que altera dispositivo de Lei Complementar anterior (LC nº 1.324/2025), a qual criou o cargo de Operador de Roçadeira.

A alteração proposta consiste exclusivamente na fixação da carga horária em 42,5 horas semanais, promovendo a correção de inconsistência anteriormente apontada em parecer jurídico quando da tramitação da LC nº 1.324/2025 (então PLC nº 06/2025)

Sob o prisma material, a fixação ou alteração de carga horária de cargo público é matéria típica de organização administrativa, inserida na discricionariedade administrativa do Executivo, desde que respeitados:

- os limites constitucionais relativos à duração do trabalho (art. 7º, XIII, da CRFB/88, aplicado subsidiariamente);
- a compatibilidade com o regime jurídico estatutário municipal;
- a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja impacto financeiro.

No caso em análise, a alteração não cria novo cargo nem amplia número de vagas, limitando-se a ajustar carga horária já prevista no quadro de atribuições, não havendo, em princípio, inovação estrutural relevante. Ainda assim, recomenda-se que o processo legislativo esteja instruído com manifestação técnica do setor de recursos humanos quanto à compatibilidade da carga horária com o regime jurídico vigente e eventual reflexo remuneratório.

Não se vislumbra, em tese, afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal, desde que mantida a coerência sistêmica com o estatuto dos servidores.

2.3. Da Técnica Legislativa

A redação do projeto observa técnica adequada ao propor a alteração pontual do art. 2º da LC nº 1.324/2025, utilizando fórmula legislativa apropriada (“passa a vigorar com a seguinte redação”)

O art. 2º do projeto preserva os demais dispositivos da lei alterada, e o art. 3º estabelece vigência na data da publicação, o que atende à técnica legislativa ordinária.

Sugere-se apenas revisão formal final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para conferência de padronização textual conforme o Manual de Redação Legislativa adotado pela Casa.

2.4. Da Tramitação e Votação

A proposição deverá ser submetida às Comissões Permanentes competentes, especialmente:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

Tratando-se de Lei Complementar, a aprovação dependerá de maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, conforme dispõe o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, porquanto:

- é formalmente constitucional quanto à competência e iniciativa;
- utiliza espécie normativa adequada;
- não apresenta, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade material.

Ressalta-se que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que constituem manifestação política e técnica própria do Poder Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

LEANDRO NETO

Data: 19/02/2026 15:46:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3